



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 02 DE JUNHO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Decreto Nº 20/2021, de 02 de junho 2021

Adota novas medidas restritivas em combate ao novo coronavírus em Bananeiras/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS - ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais, observado o artigo 67, inciso, I, alínea n, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o decreto Estadual 41.323, publicado em 02 de Junho de 2021;

Considerando o aumento do número de casos ativos no município de Bananeiras;

Considerando que entre os decretos estadual e municipal, o que terá validade são os regramentos mais restritivos;

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de

10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas, no qual a média móvel de óbitos dos últimos quatorze dias retornou a patamares elevados, semelhantes aos que foram observados no mês março de 2021, e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

Considerando que os últimos dados divulgados na 26ª avaliação do Plano Novo Normal, demonstram que a Paraíba apresenta importante deterioração das condições epidemiológicas pelo expressivo aumento da transmissibilidade do novo coronavírus, o que sobrecarrega sobremaneira o sistema de saúde paraibano, que termina pressionado por mais de noventa internações em um só dia, condição que oportuniza o alcance de mais de 80% de ocupação dos leitos de terapia intensiva para adultos, mesmo diante da elevada disponibilidade de leitos no plano de contingência estadual para COVID-19, com mais de mil duzentos e noventa leitos ativos;

Considerando os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores.

DECRETA:

Art. 1º: No período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, com ocupação de 30% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º Nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 2º: O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados **exclusivamente aos hóspedes** com a devida comprovação dessa condição.

§ 3º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes, conveniência e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior da rodoviária e postos de combustíveis, sendo



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 02 DE JUNHO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

§ 4º: Estabelecimentos que funcionem em estruturas móveis, localizadas em espaços públicos, só poderão funcionar através de delivery.

Art. 2º: No período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio só poderão funcionar das 06:00 até as 16:00, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, exceto nos dias 05,06,12 e 13 de Junho, em consonância com o art. 6º do Decreto Estadual 41.323.

Art. 3º: No período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:00 horas até 16:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, ressalvados os serviços de interesse público.

Art. 4º: Nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

- I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas

de fisioterapia e de vacinação;

- II - clínicas veterinárias;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - cemitérios e serviços funerários;

VI - oficinas automotivas e serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - segurança privada;

VIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

IX - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Art. 5º: No período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 fica estabelecido que a realização de

missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, com exceção dos dias 05,06,12 e 13 de Junho, em consonância com o art. 6º do Decreto Estadual 41.323.

§ 1º: A vedação tratada no "caput" não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º: A vedação contida no "caput" não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º: Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º: No período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º: As aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente,

observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º: No período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

Art. 7º: No período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 fica proibido o funcionamento de museus, teatros, circos, casas de festas, salas de espetáculos, bem como a realização de eventos, congressos, seminários, conferências e apresentações de shows (música ao vivo) em espaço público ou privado.

Art. 8º: Ficam suspensas, no período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º: O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde e Desenvolvimento Social.

§ 2º: O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

Art. 9º: Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 02 DE JUNHO DE 2021

CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

58225-000, Bananeiras-PB

Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§1º: Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§2º: Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em parques, praças e demais ambientes públicos destinados ao lazer, entre os dias 03 até 18 de Junho de 2021.

Art. 10: Fica permitido a realização de lives, observando todas as orientações sanitárias e sem a presença de público.

Art. 11: No período compreendido entre 03 de Junho de 2021 a 18 de junho de 2021 ficam suspensas as atividades esportivas no estádio municipal "O Bezerrão", quadras e ginásios municipais, bem como em campos públicos.

§1º: Ficam suspensas as atividades em campos particulares nos dias 05,06,12 e 13 de Junho.

Art. 12: Poderão funcionar, observando todos os protocolos sanitários, as academias esportivas e de musculação, desde que realizem suas atividades através de agendamentos, sem aglomeração, limitando-se em 30% da capacidade, das 06:00 até 21:00, com exceção nos dias 05,06,12 e 13 de Junho.

Art. 13: A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o

estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§1º: O sistema de monitoramento, através de câmeras, do município, será utilizado nas fiscalizações.

§2º: Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 14: Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º: Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º: Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º: O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º: Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 6º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º: O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que

prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 15: Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do município de Bananeiras e do Estado da Paraíba.

Art. 16: Este decreto entra em vigor em 03 de Junho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, em 02 de Junho de 2021.


Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti
Prefeito de Bananeiras